



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

— PODER LEGISLATIVO —

Projeto de Lei Complementar nº 33/2025

Processo Número: **35751/2025** | Data do Protocolo: 05/09/2025 16:09:08



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003500350034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Dispõe sobre a autorização para conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia aos servidores públicos em exercício na Secretaria da Educação que se aposentarem voluntariamente, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica autorizada a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos pelos servidores públicos civis em efetivo exercício na Secretaria da Educação, que requererem aposentadoria voluntária, compulsoriamente ou por tempo de contribuição com proventos proporcionais.

Artigo 2º - A conversão de que trata o artigo 1º será devida exclusivamente no momento da aposentadoria voluntária, desde que:

- I – o servidor tenha direito adquirido à licença-prêmio e não a tenha sido usufruída;
- III – o servidor formalize o pedido de conversão no ato do requerimento de aposentadoria;
- IV – o servidor esteja em exercício na Secretaria da Educação na data do requerimento.

Artigo 3º - O valor da conversão será calculado com base na remuneração do servidor no momento da aposentadoria.

Artigo 4º - A conversão em pecúnia será paga em parcela única ou em parcelas mensais, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade de lotação do servidor, observada a ordem cronológica de requerimento.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A licença-prêmio é um direito estatutário assegurado aos servidores públicos e militares do Estado de São Paulo, previsto no artigo 209 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. Tal benefício consiste no afastamento remunerado de até 90 (noventa) dias, concedido a cada período de cinco anos de efetivo exercício, desde que comprovada a assiduidade e inexistência de penalidades.

Ocorre que, não raras vezes, os servidores da Educação, embora façam jus ao benefício, não conseguem usufruí-lo, em razão da prevalência do interesse público sobre o interesse particular, princípio basilar da Administração Pública.

É sabido que esses agentes públicos desempenham funções de alta relevância social e, muitas vezes, estão submetidos a regimes especiais de trabalho que os impedem de se afastar de suas atribuições sem prejuízo à coletividade. Assim, deixam de exercer, em sua plenitude, esse direito que compõe o seu patrimônio funcional, não por desídia ou conveniência pessoal, mas por motivos altruístas e de dedicação ao serviço público.

Portanto, justifica-se a presente medida como forma de valorizar e reconhecer o esforço, a responsabilidade e a renúncia desses profissionais, garantindo que a não fruição da licença-prêmio por imperativos do interesse público não resulte em prejuízo a seus direitos estatutários.





Major Mecca - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003700350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350034003700350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 05/09/2025 15:46

Checksum: **1EAF7F573F34D61FB2E38FE860AEFD6759C52ABD9CEE273AC1BA39707A2B1810**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003700350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.